

## SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 23/04/2019

(GCDR-48)

47 TC-000696/026/13

**Recorrente(s):** Instituto de Previdência Social de Campinas – CAMPREV.

**Assunto:** Balanço geral do Instituto de Previdência Social de Campinas – CAMPREV, relativo ao exercício de 2013.

**Responsável(is):** José Ferreira Campos Filho (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-07-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida lei.

**Advogado(s):** André Luis Pimentel Luders (OAB/SP nº 134.054), Guilherme Fonseca Tadini (OAB/SP nº 202.930) e outros.

**Acompanha(m):** TC-000696/126/13 e Expediente(s): TC-017963/026/14, TC-025339/026/16, TC-025748/026/15, TC-026679/026/15 e TC-029798/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2013. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS (CAMPREV). DÉFICIT ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESULTADO GERAL NEGATIVO NA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS. DISCREPÂNCIAS EM CONCILIAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS. PROVIMENTO.**

1º) Superávits na execução orçamentária, financeira e na posição patrimonial. Controle nas despesas administrativas, em atendimento à norma aplicável. Superávit atuarial.

2º) Advertência à Origem para que melhore a gestão de seus investimentos, de forma a alcançar a meta de rentabilidade estabelecida no Parecer Atuarial.

3º) Advertência à Origem para que empregue maior rigor na contabilização de seus balanços, atendendo às requisições desta Corte e respondendo as dúvidas suscitadas pela Fiscalização.

### 1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pelo **Instituto de Previdência Social do Município de Campinas (CamPrev)**, em face da r.

Sentença de folhas 138/182, publicada, em extrato, no DOE de 04-07-18, da lavra do **Auditor Antonio Carlos dos Santos**, que julgou irregulares as contas do exercício de 2013, com amparo no art. 33, inciso “III”, letras “b” e “c”, c/c art. 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

**1.2.** O juízo de irregularidade se baseou nas seguintes falhas: (a) elevado déficit econômico-financeiro; (b) resultado geral negativo na carteira de investimentos, da ordem de R\$9.607.408,37, decorrente da assunção de riscos incompatíveis com o perfil de investidor conservador, próprio de entidades de previdência; e (c) discrepâncias e ausências de conciliações contábeis e financeiras, com confusão, inclusive, sobre as contabilizações pertinentes aos Fundos Financeiro e Previdenciário.

**1.3.** O Recorrente sustentou em suas razões recursais a regularidade dos atos praticados.

Em sua visão, a responsabilidade pelo déficit econômico-financeiro, determinante para a rejeição originária das contas em apreço, teria sido dos entes patrocinadores, incumbidos do custeio do Fundo Financeiro, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 10/2004, criadora do “*CamPrev*”.

Não obstante, afirmou que, diante da mesma situação fática ora apresentada, as contas dos exercícios de 2012 (*TC-2799/026/12*<sup>1</sup>) e 2014 (*TC-902/026/14*<sup>2</sup>), da mesma Autarquia, teriam sido aprovadas.

Além disso, destacou que os gestores da Autarquia teriam tomado ações para a resolução de tal dificuldade, tais como: a revisão de benefícios (*em especial, a aplicação das decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do limitador constitucional*); a criação de instrumentos para a atualização regular dos dados cadastrais dos segurados; e, ainda, a propositura de plano de previdência complementar, cujo projeto se encontraria em tramitação na Câmara Municipal.

---

<sup>1</sup> 1ª Câmara de 26-06-18; Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo; Acórdão DOE em 04-08-18; Trânsito em julgado em 14-08-18.

<sup>2</sup> Sentença do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Publicação no DOE em 25-05-17; Trânsito em julgado em 19-06-17.

Sobre o resultado negativo da carteira de investimentos, o Recorrente alegou que teria sido instaurada Comissão Interna para avaliar a regularidade das decisões de aplicação em fundos criados por instituições financeiras sob intervenção ou liquidação pelo Banco Central Brasileiro, concluindo-se que tais decisões teriam observado as instruções regulatórias do Ministério da Previdência Social (MPS) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Justificou no cenário econômico da época o desempenho adverso dos investimentos, tendo em vista que a taxa de juros teria saído de 7,25%, no início de 2013, para o nível de 10% no final do período, elevação que teria impactado a marcação a mercado dos ativos detidos pela Autarquia e provocado perdas nos fundos de renda fixa pré-fixados e naqueles atrelados à inflação, bem como nas posições de renda variável.

Ressaltou, no mais, que os gestores teriam realizado as aplicações com base nas informações disponíveis e que produtos de investimento estariam sujeitos a perdas, afetados por riscos de mercado, ou seja, de que as variáveis macroeconômicas apresentassem resultados diferentes das projeções e estimativas efetuadas quando da contratação desses produtos.

Expôs, também, que alguns fundos de alto risco, com perdas reconhecidas, como o “*FIDC Itália*”; o “*FIDC Master III*” e o “*Urca Crédito Privado*”, estariam sendo devidamente amortizados, com a recuperação do capital dedicado pela Autarquia.

Por fim, tratando das alegadas falhas nas conciliações contábeis, observou que a sentença, na parte dispositiva, não teria assinalado, de maneira precisa, quais itens e/ou fatos teriam configurado as “*discrepâncias*”, sendo que, por isso, a defesa, em suas razões, teria revisitado todos os itens do relatório da Fiscalização.

Mais especificamente no tratamento do item “*B.4. – Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais*”, anexou documentos que dirimiriam as

dúvidas e justificariam os apontamentos, demonstrando que a Autarquia estaria se empenhando na superação das dificuldades mencionadas.

Quanto às contabilizações dos recursos destinados aos Fundos Financeiro e Previdenciário, salientou que, no âmbito de procedimento instaurado pelo Ministério da Previdência Social (*MPS*), apresentou defesa, esclarecendo a situação e informando sobre a adoção das devidas providências que possibilitou a obtenção do Certificado de Regularidade Previdência (*CRP*) pelo Município, atestando a regularidade da segregação de massas e dos registros contábeis.

**1.4. Ministério Público de Contas** nos termos regimentais (fls. 393, verso).

**1.5. A Secretaria-Diretoria Geral** se manifestou pelo **não provimento** do recurso.

**É o relatório.**

## 2. VOTO - PRELIMINAR

2.1. Os pressupostos de admissibilidade estão presentes<sup>3</sup>, razão pela qual conheço do Recurso Ordinário.

## 3. VOTO - MÉRITO

3.1. No mérito, merecem acatamento as razões apresentadas pelo Recorrente em sua peça, que ensejam o integral provimento do apelo.

3.2. Sobre o alegado déficit econômico-financeiro, ressalto que as circunstâncias fáticas apuradas nas contas em análise se assemelham, em muito, às constatadas no exercício imediatamente anterior (2012), tratadas no TC-2799/026/12, transitado em julgado em 14-08-18.

Naquele processo o relator recursal salientou que não teriam sido constatados prejuízos aos contribuintes do Município de Campinas, decorrentes da concessão de benefícios previdenciários; além disso, registrou resultado orçamentário superavitário da monta de **R\$81.315.345,84**, que levou à expansão do resultado financeiro positivo da Autarquia e a superávit em sua posição patrimonial.

As circunstâncias acima narradas correspondem integralmente às observadas no caso em análise: no exercício de 2013, apurou-se resultado superavitário na execução orçamentária, da monta de **R\$107.851.131,83**, que possibilitou a manutenção de saldo financeiro positivo, calculado em **R\$221.428.134,15**, e a ampliação no resultado patrimonial, de **R\$77.525.846,82** para **R\$192.950.745,91**.

Como no exercício de 2012, as despesas administrativas atenderam ao limite fixado pelo art. 6º, "VIII", da Lei Federal nº 9.717/98, c/c art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 (*índice equivalente a 0,27% da remuneração total dos servidores municipais, inferior ao limite máximo estabelecido em 2%*).

---

<sup>3</sup> Sentença publicada em 04-07-18 e Recurso Ordinário interposto em 25-07-18.

Da mesma forma, constatou-se superávit atuarial, tendo em vista que a segregação de massas (*Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário*), por sua própria natureza, implica que qualquer insuficiência financeira, relativa a benefícios pagos pelo Fundo Financeiro (*responsável pelo pagamento dos benefícios dos funcionários admitidos no Serviço Público Municipal até 01-07-14, data de publicação da Lei Complementar Municipal nº 10/2004*), deve ser suprida pelo próprio Ente Público.

Por todo o exposto, que denota o atendimento a todos os critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98, possibilitou-se a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (*CRP*) ao Município.

**3.3.** Não obstante, pertinente que se emita **advertência** à Origem para que cuide de melhorar a gestão de seus investimentos, de forma a possibilitar o alcance da meta de rentabilidade estabelecida nos Pareceres Atuariais e evitar o registro de perdas relevantes em investimentos pontuais, como os mencionados pela Fiscalização em fl. 52.

**3.4.** Igualmente, quanto às apontadas falhas nas escriturações contábeis e financeiras, reitero a **advertência** feita no âmbito da apreciação das contas de 2012 (*TC-2799/026/12*), para que a “*CamPrev*” “*apresente em momento oportuno toda a documentação exigida pelas Instruções desta Corte, assim como atenda aos reclamos da Fiscalização quanto às dúvidas suscitadas, além de empregar maior rigor na aplicação das normas vigentes quando da contabilização de seus balanços*”.

**3.5.** **Voto pelo provimento** do Recurso Ordinário, para o fim de julgar **regular, com ressalva**, o Balanço em apreço, com fundamento no art. 33, “II”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a conseqüente **quitação** do referido dirigente responsável.

**Encaminhe-se**, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da entidade, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das advertências desta Corte.

**Determino**, ademais, a remessa de ofício ao Ministério da Previdência Social, com cópia da presente decisão, a fim de cientificá-lo das ocorrências apontadas nos autos.

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**